



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo: Pregão Eletrônico nº 52/2026

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com materiais e equipamentos, destinados ao atendimento das necessidades de diversos órgãos e setores do Município de Lages/SC.

Recorrente: PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA

Recorrida: NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA

Assunto: Análise e decisão de recurso administrativo interposto em face da classificação/habilitação da empresa recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 52/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada, brigadistas e limpeza, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atendimento das demandas de diversos órgãos e setores da Administração Municipal.

Conforme consta dos autos, após a análise dos documentos de habilitação, da regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, bem como da qualificação técnica submetida à análise do setor requisitante, Pregoeira declarou classificada e habilitada a empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, ora recorrida.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo sustentando,



em síntese: a) suposta inexequibilidade do preço ofertado pela recorrida, especialmente quanto ao valor unitário de R\$ 29,98 por hora; b) ausência de apresentação de planilha de custos e formação de preços; e c) alegada irregularidade na reconsideração da decisão relativa à qualificação técnica, sob o argumento de que teria havido alteração de entendimento sem observância dos requisitos de publicidade e de acesso aos documentos.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e de sua habilitação, afirmando que o edital não exigiu planilha analítica de composição de custos como condição de classificação, que o preço ofertado é exequível e compatível com a dinâmica do objeto licitado, e que os documentos de qualificação técnica já haviam sido encaminhados tempestivamente na plataforma, embora inicialmente não tenham sido corretamente identificados.

O recurso e as contrarrazões foram submetidos à análise da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, que, por meio do Ofício nº 164/2026/ADM/DPGC, manifestou-se pela improcedência total do recurso e recomendou a manutenção das decisões da Pregoeira. A Agente de Contratação, por sua vez, em relatório próprio, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, remetendo os autos à Autoridade Superior para apreciação, ratificação ou reforma da decisão administrativa.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado por licitante participante do certame e versa sobre matéria relacionada à decisão de classificação/habilitação no Pregão Eletrônico nº 52/2026. Presentes, portanto, os pressupostos formais de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade e ao interesse recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito, observando-se o princípio da vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a seleção da proposta apta a



gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica e a autotutela administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III - DO MÉRITO

A recorrente sustenta que o valor ofertado pela recorrida, de R\$ 29,98 por hora, seria inexequível, comparando-o com o valor estimado pela Administração, de R\$ 40,48 por hora, e mencionando a existência de suposta planilha de referência de custos mínimos.

A alegação não merece prosperar. Conforme manifestação técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, não há nos autos documento editalício ou anexo que fixe preço mínimo de R\$ 35,806 por hora, tampouco planilha de referência com caráter vinculante apta a impedir a aceitação de proposta inferior ao orçamento estimado. O edital adotou critério de julgamento pelo menor preço por item, tendo como referência o valor unitário por hora, sem estabelecer piso mínimo obrigatório para fins de classificação.

A diferença entre o valor estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante vencedora não é suficiente, por si só, para caracterizar inexequibilidade. A inexequibilidade exige demonstração concreta, fundada em elementos objetivos, não podendo ser presumida apenas em razão de desconto obtido no ambiente competitivo do pregão. A competição licitatória tem justamente por finalidade permitir que os licitantes, dentro de suas estruturas de custos, estratégias comerciais e capacidade operacional, ofertem preços mais vantajosos à Administração.

No caso concreto, o preço de R\$ 29,98 por hora representa valor superior a 50% do orçamento estimado pela Administração, que foi de R\$ 40,48 por hora. A nota de corte meramente indicativa correspondente a 50% do orçamento seria de R\$ 20,24 por hora, de modo que o preço ofertado não se situa em patamar que, de plano, revele



inviabilidade econômica manifesta.

Além disso, o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham a exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Todavia, no presente caso, não se constatou indício objetivo suficiente para exigir comprovação adicional de exequibilidade, tampouco previsão editalícia específica que imponha a desclassificação automática em razão do percentual de desconto apresentado.

Assim, ausente demonstração concreta de inviabilidade da proposta, e inexistindo regra editalícia que autorize a desclassificação pelo simples fato de o valor ser inferior ao orçamento estimado, deve prevalecer a proposta mais vantajosa regularmente apresentada, em respeito à competitividade, ao julgamento objetivo e ao interesse público.

A recorrente também sustenta que a proposta deveria ser desclassificada pela ausência de planilha de custos e formação de preços. Todavia, a exigência de documentos complementares deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, não sendo admissível que, após a disputa, a Administração acrescente requisito não estabelecido no edital como condição de aceitabilidade da proposta.

No caso, o edital e o Termo de Referência não exigiram, como requisito de classificação, a apresentação de planilha analítica de composição e formação de custos para o item em discussão. O objeto possui natureza eventual e futura, com execução sob demanda, voltada ao atendimento de eventos, mediante fornecimento parcelado conforme necessidade administrativa, sem caracterização de contrato de terceirização contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, alocação fixa de postos ou obrigação de manutenção permanente de empregados à disposição da Administração.

A metodologia adotada para a estimativa de preços considerou pesquisa de valores praticados em contratações públicas e de mercado, compatível com a natureza



do objeto. Não se trata, portanto, de contratação estruturada sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na qual a composição detalhada de custos trabalhistas, previdenciários, insumos, uniformes, benefícios e encargos costuma assumir papel central e obrigatório.

Exigir, nesta fase, planilha analítica não prevista no edital configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de potencial restrição indevida à competitividade e formalismo excessivo. A Administração não pode inovar nas condições de julgamento após conhecidas as propostas, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, a ausência de planilha de custos e formação de preços, por não constituir exigência expressa do edital para aceitação da proposta, não autoriza a desclassificação da recorrida.

A recorrente questiona a reconsideração da decisão que resultou na habilitação da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA, alegando suposta irregularidade no procedimento e ausência de acesso aos documentos que fundamentaram a revisão.

Também neste ponto, o recurso não merece acolhimento. Consta da manifestação técnica que a empresa recorrida apresentou tempestivamente, dentro do prazo concedido na plataforma compras.gov.br, os documentos de habilitação, incluindo o arquivo denominado "HABILITACAO LAGES.zip". Dentro desse conjunto documental havia atestado de capacidade técnica compatível com o objeto e com as exigências do Termo de Referência, contemplando prestação de serviços de limpeza em eventos com fornecimento de material.

Ocorre que, em primeira análise, o referido atestado não foi identificado adequadamente, em razão da forma como o arquivo estava nomeado, constando como "CCF12052026 (1).pdf". Identificado o equívoco, a Pregoeira e o setor requisitante procederam à revisão da análise anteriormente realizada, reconhecendo que o



documento já integrava a documentação apresentada no prazo, não se tratando de inclusão posterior, saneamento indevido ou complementação extemporânea de documento essencial.

A revisão do ato administrativo, nesse contexto, encontra amparo no princípio da autotutela, consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando verificada ilegalidade, erro ou vício, bem como revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos dos interessados.

A correção realizada não afrontou a isonomia entre os licitantes, pois não houve concessão de prazo adicional para apresentação de documento novo, nem substituição indevida de documentação ausente. Houve apenas reanálise de documento já apresentado tempestivamente, com o objetivo de corrigir equívoco material de avaliação e evitar a manutenção de decisão administrativa incompatível com os elementos efetivamente constantes dos autos.

Ademais, conforme consta da manifestação da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, o Ofício nº 160/2026 e os documentos correlatos foram disponibilizados na página de editais do Município, e os arquivos enviados na plataforma compras.gov.br permaneceram acessíveis aos interessados. Assim, não se verifica prejuízo à publicidade, à transparência, ao contraditório ou à ampla defesa.

A decisão de habilitação é atribuição da Pregoeira, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do apoio técnico do setor requisitante para análise de documentos de natureza técnica. A manifestação técnica tem caráter opinativo e instrumental, cabendo à Pregoeira decidir no âmbito da sessão e à Autoridade Superior revisar a decisão quando provocada por recurso.

Portanto, a reconsideração da decisão quanto à qualificação técnica foi regular, fundamentada em documento já apresentado no prazo e compatível com as exigências



editais, não havendo motivo para inabilitação da recorrida.

A análise dos autos demonstra que o procedimento observou os princípios aplicáveis às contratações públicas, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a competitividade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso administrativo foi apreciado pela área técnica e pela Agente de Contratação, com enfrentamento dos pontos suscitados pela recorrente. Não se identificou vício capaz de comprometer a validade da classificação e habilitação da recorrida, tampouco prejuízo à competitividade ou à lisura do certame.

A manutenção da decisão recorrida atende ao interesse público, pois preserva proposta economicamente mais vantajosa, regularmente apresentada, sem afastar a obrigação da futura contratada de executar os serviços em conformidade com o edital, o Termo de Referência, a ata de registro de preços, o contrato ou instrumento equivalente e as normas legais aplicáveis.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Superior, após análise do recurso administrativo interposto, das contrarrazões apresentadas, da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras e da decisão/relatório da Agente de Contratação, DECIDO:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por ausência de fundamento apto a desconstituir a decisão de classificação e habilitação da empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA;



III - RATIFICAR a decisão da Pregoeira que manteve a empresa NELSON RODRIGUES JUNIOR LTDA classificada e habilitada no Pregão Eletrônico nº 52/2026;

IV - DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis pelo Setor de Licitações e Contratos;

V - DETERMINAR a intimação dos interessados e a publicação/disponibilização desta decisão nos meios oficiais pertinentes, assegurando-se a publicidade e a transparência do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 21 de maio de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração